

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS.**

**Pregão Eletrônico nº 43/2024 - Contratação nº 104537, Processo nº 202400005006948**

**ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.240.869/0001-66, com sede estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 16, bairro Kobrasol, na cidade de São José/SC, CEP: 88.102-030, vem respeitosamente, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** referente ao Pregão Eletrônico nº 43/2024, conforme razões a seguir exposta.

## **1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 43/2024, certame a ser realizado pela Secretaria-Geral de Governo do Estado de Goiás, com o objetivo de contratação de empresa especializada na área de TI para prestação de serviços de “*Operação de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)*”, conforme especificações estabelecidas no respectivo Edital de Licitação e seus Anexos.

Após minuciosa análise do Edital, constatou-se a seguinte exigência constante em seu Termo de Referência como critério de qualificação técnica para fins de habilitação:

*11.14.5. Quanto à qualificação técnica, características e prazos exigidos, e de modo a cumprir os requisitos mínimos, a empresa deverá apresentar atestado(s) que comprove(m) já ter prestado:*

*(...)*

*VI. Serviços de atendimento, utilizando ferramentas de gestão e operação de Service Desk (ferramenta ITSM) com fundamentos ITIL v3 ou 4 certificada pela Pink Verify em pelo menos **18 processos** e com pelo menos 5 (cinco) de 7 (sete) práticas implantadas:*

- a) Gerenciamento de Requisição de Serviço (Service Request Management);*
- b) Gerenciamento de Incidentes (Incident Management);*
- c) Gerenciamento de Mudança (Change Management);*
- d) Gerenciamento de Problemas (Problem Management);*
- e) Gerenciamento de Conhecimento (Knowledge Management);*
- f) Gerenciamento de Ativo de TI (IT Asset Management);*
- g) Gerenciamento do Nível de Serviço (Service Level Management).*

Verifica-se que a Entidade Licitante exigirá aos participantes do futuro certame a comprovação de experiência de atuação em 18 processos certificados pela *PinkVerify*, segundo redação acima para fins de cumprimento dos requisitos MÍNIMOS exigidos.

De plano possível identificar ausência de razoabilidade em considerar como mínimo exigível para o certame a comprovação de experiência com exatos 18 processos certificados pela *PinkVerify*, não encontrando-se justificativa para um número tão elevado de processos, muito menos tão específico, revelando-se tal exigência na verdade afronta ao princípio da competitividade, passível de comprometer a validade do certame caso não sanada previamente a sua realização.

Nesta senda, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade, se faz necessário o oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigido e/ou suprimido critério excessivamente restritivos que extrapola normas regulamentares aplicáveis à espécie.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Notoriamente a exigência contida no subitem VI. do item 11.14.5. no referido instrumento convocatório viola regras licitatórias intransponíveis, de modo a justificar a sua alteração, uma vez que exigir a comprovação de experiência de 18 processos certificados pela *PinkVerify*, restringe em demasia a competitividade no certame.

A Constituição Federal é taxativa acerca da excepcionalidade à Administração Pública em exigir em processos licitatórios qualificações apenas e tão somente quando **INDISPENSÁVEIS** à garantia da prestação dos serviços licitados:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **SOMENTE permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.***

Nesse mesmo sentido, preleciona a Lei nº 14.133, de 2021:

*Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

- a) comprometam, RESTRINJAM ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

Ao exigir-se a comprovação de experiência em 18 processos certificados pela *PinkVerify*, inevitavelmente haverá restrição infundada no caso concreto, comprometendo o caráter competitivo da Licitação, uma vez que um número extremamente reduzido de empresas conseguirá atender tal exigência, não podendo nem de longe ser considerado como MÍNIMO, porquanto a comprovação de experiência prática e qualificada em ferramentas de chamados seria suficiente a atestar qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Veja-se que não há qualquer fundamento ou justificativa à escolha invariável de critério tão restritivo exigido atualmente pelo Edital, sendo certo que a aludida experiência esperada pode ser comprovada ainda que adotadas ferramentas de chamados diversos, bastando para atestar a qualidade dos serviços prestados por determinada empresa, sem que houvesse qualquer comprometimento da competitividade inerente à Licitação.

Importante ressaltar que o Edital sequer exige o fornecimento de ferramenta ITSM, correlacionada à exigência constante no item impugnado, e ainda assim seria desproporcional a exigência de comprovar experiência de um número específico e elevado de processos certificados pela *Pinkverify*.

Nesse viés, impõe-se a alteração do Edital neste ponto, a fim de que tal exigência seja substituída por critérios que considerem a experiência geral em ferramentas de chamados, sem imposição de certificação específica e de quantitativos de processos,

sem que isso comprometa a análise de qualificação técnica da Licitante que prestará os serviços licitados, posto compatível com o serviços que serão prestados decorrentes do certame em questão.

A manutenção do item subitem VI. do item 11.14.5. do Termo de Referência do Edital tal qual impugnado, revela-se na verdade um privilégio a contemplar reduzido, senão ínfimo, número de licitantes, violando inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, dispositivo constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo exigências de qualificação técnica e econômica apenas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Revela-se tal especificidade exigência na verdade dispensável e consequentemente abusiva, conforme as presentes razões, por consequência se amolda à condição restritiva à competitividade e suprimindo a possibilidade do ente interessado em acessar propostas mais vantajosas, afrontando o escopo principal da Licitação.

Pacificado entendimento de que o Edital não deverá conter exigência que comprometa ou restrinja o caráter competitivo do certame, constituindo violação ao princípio da igualdade dos licitantes, qualquer direcionamento contrário.

O ente licitante não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando que compareça o maior número possível de interessados, possibilitando que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Contudo, a exigência contida no subitem VI. do item 11.14.5. do Edital não se presta a assegurar o caráter teleológico da Licitação, pelo contrário, ela obsta essa amplitude, própria do processo licitatório, sendo infundada e não justificável, razão pela qual impugna-se o Edital neste ponto, de modo que a comprovação de experiência geral

em ferramentas de chamados, sem imposição de certificação específica e de quantitativos de processos,, conforme razões tecidas na presente.

### **3. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer que seja retificado o Edital referente ao Pregão nº 43/2024, para alterar o subitem VI. do item 11.14.5. do seu Termo de Referência, de modo que possa ser tal requisito atendido mediante a efetiva comprovação de experiência geral em ferramentas de chamados, sem imposição de certificação específica e de quantitativos de processos, sob pena de perpetração de violação aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como violação reflexa do princípio da legalidade, tudo conforme razões alhures.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José/SC, 08 de agosto de 2024.

**ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ nº 85.240.869/0001-66